



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 03 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.213

Recurso nº - RP/301-0.094

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: INSTRUMENTAL HOSPITALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - Material ortopédico e para fraturas: pino de Steiman rosqueado; prego combinado de Jewett; pino de Hagle modificado; suporte para tração; tala para dedo; grampo de Blount; e conjunto de pinos Rush. Código TAB: 90.19.99.00.

G.A.T.T. (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). A concessão tarifária incluída na Lista III-Brasil, nos termos do Decreto nº 83.070/79, através de destaque "ex", no aludido código, para "outros aparelhos de ortopedia", não se aplica aos artigos em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hamilton de Sá Dantas

Sala das Sessões (DF) em 03 de agosto de 1984

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA (SUPLENTE
CONVOCADO)e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/032.894/82-27

RECURSO Nº: RP/301-0.094

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.213

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INSTRUMENTAL HOSPITALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Deu origem ao presente processo o auto de infração de fls. 2 (lê), em que se exige da empresa supra indicada o pagamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa prevista no art. 393, inc. II, do Decreto nº 82.263/79 (RIPI), em razão de haver importado "material ortopédico" - "pino de Steiman rosqueado p/fixação de fraturas"; "prego combinado de Jewett para osteossíntese"; "pino de Hagle modificado para fixação de fraturas"; "grampo de Blount para epifidese"; "suporte para tração"; "tala para dedo"; e "conjunto de pinos Rush"; — classificando-o no Código TAB 90.19.99.00, mas com aplicação indevida da redução tarifária estabelecida na Lista III - Brasil, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovada pelo Decreto nº 83.070/79, através de destaque "ex", para "Outros aparelhos de ortopedia".

Justificando a exigência, diz a Fiscalização autuante:

"... foi verificado que nas Adições, respectivamente, 001-001-002 e 001 (das D.I. de fls. 16/32), foram trazidos artefatos bem classifi

cados conforme o Parecer CST/SNM nº 1.228, de 26.05.81. No entanto, a redução não foi negociada de maneira ampla quanto ao referido código, mas sim de forma parcial, visando tão somente aparelhos ortopédicos, explicitados no código em questão mediante destaque ("ex"). A aparelhos se caracterizam por apresentarem conjuntos de mecanismos com finalidade específica, o que não ocorre com os artefatos, com os quais não podem ser confundidos".

A ação fiscal foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls.49/51, lida na íntegra em sessão (lê).

Apreciando o recurso voluntário interposto, a 1ª. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, houve por bem dele tomar conhecimento (Acórdão nº 301-24.451/83, fls. 59/68), para classificar a referida mercadoria no código NBM/TAB - 90.19.01.00, como "aparelhos ortopédicos, articulados ou não, para correção ou substituição", pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"CLASSIFICAÇÃO - "O termo prótese, porque de uso genérico, designa qualquer dispositivo ou aparelho que se destina a corrigir ou melhorar — funcional ou esteticamente — uma parte do corpo, seja por deformidade desta parte, seja por falta da mesma". No caso não há fundamento médico-científico para distinção entre aparelho e artefato. Tratando-se de artefato de prótese ortopédica — como sustentado pelo órgão técnico da Associação Médica Brasileira — classifica-se, corretamente, no Código 90.19.01.00."

O voto vencido do Conselheiro Hêlvio Escovedo Barcellos (fls. 67/68), que leio na íntegra (lê), expõe com objetividade as razões que levaram a minoria da douta Câmara "a quo" a manter a decisão singular, considerando os produtos em causa bem classificados no código TAB 90.19.99.00, sem, todavia, reconhecer aos mesmos o direito à invocada redução tributária, por se tratar de "outros artigos", e não de "outros aparelhos de ortopedia", como negociado no âmbito do GATT.



Daí o recurso especial da Fazenda a esta Câmara Superior (fls. 69/70), com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, igualmente lido em sessão (lê), visando à reforma do r. Acórdão recorrido, e do qual destaco os seguintes Tópicos, verbis:

"Analisando-se o acórdão prolatado e, também, o voto vencedor, nota-se, não sendo necessária muita acuidade para isso, que os mesmos insistem, numa circularidade fastidiosa, em ver a classificação da mercadoria apenas por um ângulo, ângulo este que denominou de "fundamento médico-científico". Isto tudo para provar o que não é necessário provar — não há distinção entre aparelho e artefato.

A verdade científica é uma a verdade tarifária é outra, esta se sobrepõem àquela.

Enfoco parte do voto vencido por sua clareza — "a diferença de classificação tarifária não decorre, como pode parecer à primeira vista, da alegada diferença entre "artefatos e aparelhos" mas sim da diferença existente entre "aparelhos de ortopedia" e "artigos e aparelhos de prótese", inteiramente distintos entre si, para efeito de enquadramento tarifário, conforme nos dão notícia, tanto a TAB como as NENAB".

Admitido o recurso pelo Sr. Presidente da Câmara "a quo", e cientificado o sujeito passivo, deixou este, todavia, de oferecer contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

De acordo com a Regra 1a. das Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das "posições" e das "notas" de cada uma das Secções ou Capítulos, e pelas demais Regras Gerais, e Regras Gerais Complementares.

Assim, para determinar a correta classificação do material em litígio — pinos, pregos, grampos, suportes, talas, etc.— examinemos, desde logo, o teor da Posição 90.19, da NBM/TAB:

"Aparelhos de ortopedia (inclusive as cintas médico-cirúrgicas); artigos e aparelhos para fraturas (talas, goteiras, biqueiras e semelhantes); artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma deformidade, que se destinem a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo."

Verifica-se, assim, que nela estão compreendidos tanto "aparelhos", como simples "artigos" (ou "artefatos", para usar a terminologia adotada pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA).

Ora, o código tarifário 90.19.01.00, admitido pelo r. Acórdão recorrido, abrange tão somente os "aparelhos de ortopedia, articulados ou não", afigurando-se evidente que os produtos objeto deste processo não se enquadram em tal conceito.

Por outro lado, não estando tais produtos enquadrados em nenhuma das sub-posições e itens da aludida posição 90.19, entende-se correto o enquadramento fiscal adotado pela importadora, e aceito pela autoridade julgadora singular, no código 90.19.99.00 - Outros, desnecessário o apelo a qualquer das demais regras de interpretação da NBM.



ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.213

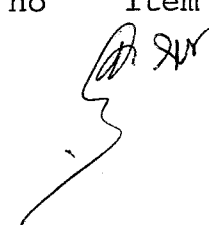
Vale acentuar que a matéria já foi objeto de exame pela Administração Tributária, conforme nos dá conta o Parecer CST/SNM nº 1.228/81, exarado em processo de interesse do Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo, "solicitando a abertura de um destaque "ex" na citada posição 90.19.99.00 da TAB, juntamente com o aumento da tarifa alfandegária, de 15% para 45%, para pregos ou pinos ortopédicos e próteses para fêmur".

Conforme consta do aludido Parecer, a Comissão de Política Aduaneira (CPA), antes de apreciar o pleito daquele Sindicato, achou por bem ouvir a Divisão Nacional de Organização de Serviços de Saúde, do Ministério da Saúde, a qual, pelo ofício SNABS/DNOSS nº 116/BSB, de 25.02.81, assim se pronunciou sobre a caracterização técnica de tais produtos:

"Quanto ao enquadramento nas posições 90.19.01.00 ou 90.19.99.00, entendemos que a terminologia adotada para definir os materiais da posição 01.00 - "Aparelhos ortopédicos, articulados ou não, para correção ou substituição" — não englobaria os pregos ortopédicos e próteses femurais, pois entendemos que o termo Aparelho se destinaria com maior propriedade aos produtos que se caracterizarem por apresentar conjuntos de mecanismos com finalidade específica."

Definida, pois, a classificação das mercadorias em causa no código 90.19.99.00 da NBM/TAB, verifica-se, entretanto, carer de amparo legal a pretensão da importadora, ora recorrida, quanto ao gozo do benefício da alíquota reduzida (0%), sob invocação das concessões tarifárias incluídas na Lista III - Brasil, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), nos termos do Decreto nº 83.070, de 23.01.79.

Com efeito, o destaque "ex", estabelecido para o item tarifário 90.19.99.00, compreende, taxativamente, apenas "outros aparelhos de ortopedia", isto é, aqueles não classificáveis no item



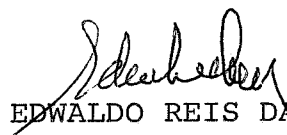
90.19.01.00, consoante, aliás, já declarou a Administração Tributária, através do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 12, de 25.08.83, aduzindo, ainda:

"Conseqüentemente, embora também classificados no código NBM 90.19.99.00, não foram objeto de negociação os artefatos especificados como pinos, pregos e próteses (femural, mamária, tes ticular, etc.), pelo que não fazem jus aos benefícios ali consignados."

Está, portanto, a merecer reforma o r. Acórdão recorrido, a fim de que se restabeleça, por seus fundamentos legais, a decisão da autoridade julgadora do primeiro grau.

Dou, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília DF, em 03 de agosto de 1984


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR